



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.000545/2008-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.734 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2018  
**Matéria** MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ  
**Recorrente** MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA. (SUCESSORA DE MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2006

**ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ. MULTA. RETIFICAÇÃO DA DIPJ. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA.**

A multa aplicada por atraso na entrega de DIPJ é proporcional ao valor do IRPJ devido, de modo que eventual retificação da DIPJ que implique alteração do valor do tributo devido, desde que objeto de verificação pela autoridade fiscal, reflete-se no valor da multa, que deve ser alterada na mesma proporção do valor do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa por atraso na entrega da DIPJ do ano base 2006 a R\$ 500,00.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos

Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto por **MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA.** (sucessora de **Mil Madeireira Itacoatiara Ltda.**), pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 01-17.877 da 1ª Turma da DRJ - Belém, que negou provimento à impugnação da multa no valor de R\$ 430.802,53, aplicada por atraso na entrega de DIPJ.

Os fatos podem ser assim descritos: A recorrente apresentou intempestivamente a DIPJ do ano base 2006, informando um débito de IRPJ de R\$ 3.590.021,12. Ao ser notificada da multa se deu conta de que havia erro na declaração e providenciou a entrega de DIPJ retificadora. Segundo a nova DIPJ, não haveria lucro, mas sim prejuízo fiscal, com o que a multa por atraso seria reduzida ao patamar mínimo de R\$ 500,00.

À impugnação a DRJ - BEL negou provimento. A ementa do acórdão recorrido foi assim redigida:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2006

**DIPJ. MULTA POR ATRASO.**

Comprovado que a DIPJ foi entregue fora do prazo legal, cabível a penalidade aplicada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso, alegando, em síntese, que as informações contidas na DIPJ original estavam completamente equivocadas, sendo por isso corrigidas mediante declaração retificadora. Esta declaração substitui a original. Portanto, é o valor do imposto devido informado na declaração retificadora que serve de base para o cálculo da multa. Nessa linha de raciocínio, aduziu a recorrente:

Ora, considerando que a multa tem como base de cálculo o IRPJ devido e que o contribuinte apurou IRPJ a pagar igual a R\$ 0,00, forçoso concluir que a multa deve ter valor de R\$ 0,00 ( $0,00 \times 2\% = 0,00$ ), de forma que o contribuinte deve ser expropriado apenas no valor da multa mínima, ou seja, no valor de R\$ 250,00 ( $500,00 - 50\% = 250,00$ ), conforme determina o inciso II, do par 3º do art.7º da Lei 10.426/06. A recorrente, inclusive já efetuou o pagamento da multa mínima no valor de R\$ 250,00 (DARF anexo). (fl. 92)

Disse ainda que o problema consistiu em erro de fato e que deve prevalecer a verdade material. Por fim, alegou o caráter confiscatório da multa e pediu subsidiariamente, na hipótese de ser mantida a penalidade, a redução de seu valor a 50%.

Pela Resolução nº 1802-000.042 (fls. 353 a 360), converteu-se o julgamento em diligência para que fossem adotadas, pela unidade de origem, as seguintes providências:

Em face do exposto, propugno pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB, pelo setor de fiscalização, efetue as seguintes providências:

- verificar e informar se a recorrente foi submetida a procedimento de fiscalização pela RFB, quanto ao ano-calendário 2006, em relação ao IRPJ e reflexos, em face da declaração retificadora objeto dos autos;

- em qualquer caso, demonstrar, mediante relatório fiscal circunstanciado, com base na escrituração contábil da recorrente e documentos de suporte dos fatos contábeis registrados, se houve imposto apurado para o ano-calendário 2006 ou se houve prejuízo fiscal;

- informar qual é o valor em Reais da base de cálculo da multa e o valor subsistente em Reais da multa, em face da entrega intempestiva da DIPJ 2007, ano-calendário 2006, à luz do art. 7º da Lei 10.426/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004.

- elaborar relatório circunstanciado dos resultados da diligência fiscal.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, conforme proposto. (fl. 360)

A diligência resultou no relatório de fls. 415 e 416, no qual foram assentadas as seguintes conclusões:

Ao cabo do procedimento fiscal, tecem-se as seguintes considerações:

a) A Diligência em pauta, destinada à efetuação de providências demandadas pelo CARF, foi iniciada em 25/03/2014, ocasião em que a pessoa jurídica MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA tomou ciência do Termo de Início de Diligência Fiscal lavrado em 10/03/2014.

b) Por meio do Termo de Início de Diligência Fiscal, o contribuinte MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA foi intimado a apresentar livros pertinentes a sua escrituração contábil-fiscal, bem como demonstração financeira, relativos ao ano-calendário de 2006.

c) Com base em verificações efetuadas durante a Diligência, informa-se o que se segue:

A recorrente (pessoa jurídica MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA) foi submetida a procedimento de fiscalização pela RFB, quanto ao ano-calendário 2006, em relação ao IRPJ e reflexos, em face da declaração retificadora objeto dos autos (DIPJ nº 1475933).

No ano-calendário 2006, a recorrente (pessoa jurídica MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA) incorreu em prejuízo fiscal no valor de R\$ 7.168.617,40, e as operações que deram origem a esse resultado acham-se consignadas na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, com suporte em documentos hábeis e idôneos.

À luz do art. 7º da Lei 10.426/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004, é cabível multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da entrega intempestiva da DIPJ 2007, ano-calendário 2006. Trata-se de multa mínima,

estipulada no parágrafo 3º, inciso II, do art. 7º da Lei 10.426/2002. No caso em tela, é pertinente a multa mínima, pois verifica-se ausência de base de cálculo de multa, haja vista a ocorrência de prejuízo fiscal.

Concluída a diligência, os autos retornaram ao CARF para prosseguir o julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Roberto Silva Junior - Relator

A admissibilidade do recurso já foi verificada quando da Resolução nº 1802-000.042.

O ponto em torno qual gira a controvérsia está no valor da multa por atraso na entrega da DIPJ do ano base 2006. A DRF aplicou a multa tomando por base o valor do IRPJ devido, apurado na declaração original. A recorrente sustenta que o parâmetro deve ser dado pelo valor constante da DIPJ retificadora.

A multa por atraso na entrega de DIPJ, embora motivada por descumprimento de uma obrigação acessória, tem seu valor fixado com base no IRPJ devido no período. A gravidade da falta é medida tomando por parâmetro o débito de IRPJ. Existe proporcionalidade entre esses dois valores.

A lei rechaça a imposição de multa muito branda àqueles que, tendo apurado elevado valor de débito, deixam de entregar a DIPJ ou entregam-na com atraso. Pelo mesmo princípio, a lei repudia a imposição multa gravosa àqueles que, embora descumprindo obrigação acessória, apuraram débitos de pequena monta ou não apuraram débito nenhum.

Seguindo essa lógica, se o contribuinte apresenta uma DIPJ indicando determinado débito de IRPJ e, posteriormente, se dá conta de que cometeu erro e apresenta uma nova declaração, com um débito menor, é correto que o valor da multa seja reduzido na proporção do novo débito, de modo a conservar a proporcionalidade pretendida pela lei.

No caso em exame, a recorrente, após a entrega da DIPJ e a notificação da multa, constatou a existência de erro e o corrigiu, mediante declaração retificadora. O valor do débito de IRPJ, informado originalmente, foi reduzido a zero, pois a declaração retificadora apresentava prejuízo fiscal.

Segundo o critério de proporcionalidade adotado pela lei, a multa por atraso na entrega da DIPJ deveria ser reduzida ao patamar mínimo, mas não sem que a autoridade fiscal realizasse uma verificação, ainda que sumária.

Para esse fim, os autos foram devolvidos à unidade de origem, que, depois de proceder à verificação solicitada, apresentou as seguintes conclusões:

a) A recorrente foi submetida a procedimento de fiscalização pela RFB, abrangendo os fatos ocorridos no ano base 2006, tendo por objeto o IRPJ e reflexos, em face da declaração retificadora objeto dos autos (DIPJ nº 1475933).

b) No ano base 2006, a recorrente apurou prejuízo fiscal no valor de R\$ 7.168.617,40, e as operações que deram origem a esse resultado acham-se consignadas na escrituração contábil e fiscal, com suporte em documentos hábeis e idôneos.

c) À luz do art. 7º da Lei 10.426/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004, é cabível multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da entrega intempestiva da DIPJ. Trata-se de multa mínima, estipulada no § 3º, inciso II, do art. 7º da Lei 10.426/2002. No caso em tela, é pertinente a multa mínima, pois verifica-se ausência de base de cálculo de multa, haja vista a ocorrência de prejuízo fiscal.

Diante dessas informações, impõe-se reduzir a multa ao patamar mínimo de R\$ 500,00.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reduzir a multa por atraso na entrega da DIPJ do ano base 2006 a R\$ 500,00.

(assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior